

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 39

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 2 de março de 2021

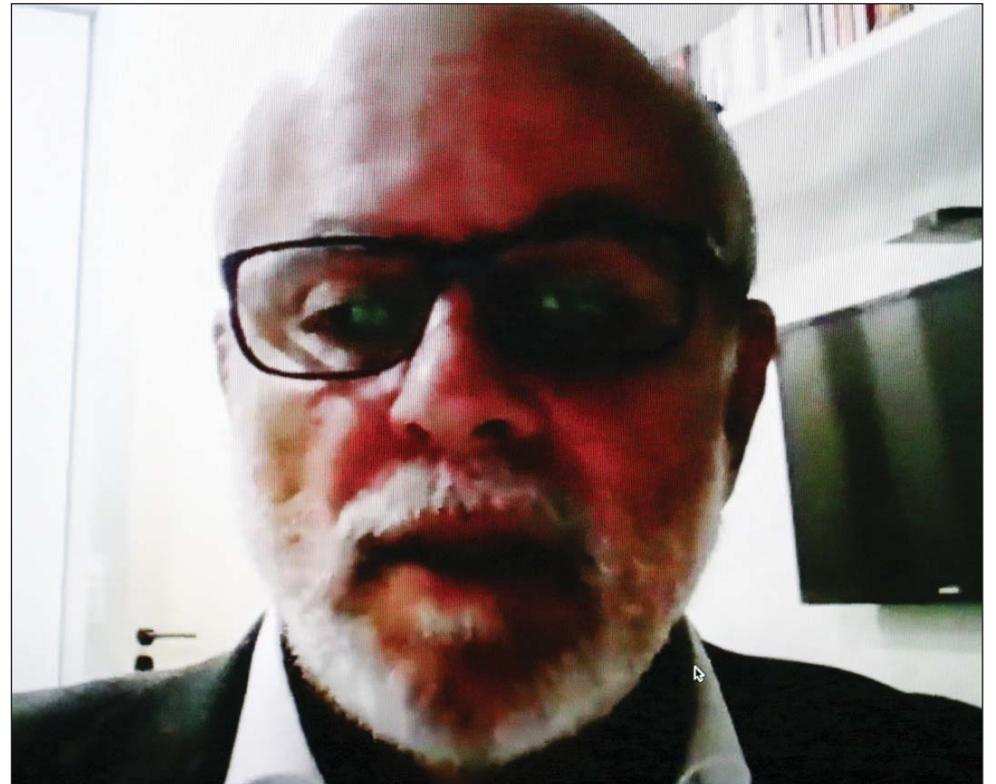
Comissão de Justiça acata projeto para proibir discriminação em elevadores

Proposição, analisada ontem, é de autoria do mandato coletivo Juntas

FOTOS:REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



OBJETIVO - Critérios adotados deverão ser impessoais, com equipamentos de serviço usados para cargas, compras ou animais. Tony Gel relatou a matéria



HISTÓRIA - Waldemar Borges enalteceu o tombamento do núcleo urbano de Brejo da Madre de Deus, no Agreste: “Demanda deve ter, pelo menos, 30 anos”

Condomínios públicos e privados de Pernambuco poderão ser proibidos de estabelecer regras consideradas discriminatórias para o acesso aos elevadores dos edifícios. É o que prevê o Projeto de Lei (PL) nº 1681/2020, de iniciativa do mandato coletivo Juntas (PSOL), aprovado ontem pela Comissão de Justiça. A proposta pretende que os critérios adotados sejam impessoais, sendo os equipamentos sociais destinados ao transporte de pessoas, enquanto os de serviço, para cargas, compras ou animais, por exemplo.

Relatada pelo deputado Tony Gel (MDB), a maté-

ria veda a discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, profissão, idade, deficiência ou doença não contagiosa. Na justificativa anexada ao texto, as codeputadas destacam o objetivo de combater “qualquer tipo de segregação” nesses ambientes. “Alguns condomínios chegam a exigir que empregadas domésticas e prestadores de serviço usem apenas o elevador de serviço, fato que representa uma prática discriminatória”, prossegue o documento das Juntas.

O mandato coletivo reforça, ainda, que a proposição está amparada na legislação federal que prevê

reclusão de um a três anos a quem impedir o acesso de pessoas às entradas sociais de edifícios públicos ou residenciais em razão de raça, cor, etnia ou religião. As codeputadas acrescentam que a iniciativa estadual visa ir além, abrangendo outras formas de preconceito.

De acordo com o PL, deverá constar nos elevadores um cartaz informativo sobre a proibição. Infratores poderão sofrer advertências ou multas entre R\$ 500 e R\$ 5 mil, a depender do porte do empreendimento ou condomínio, assim como das circunstâncias do ato. Em instituições públicas, o

descumprimento será punido com a responsabilização administrativa dos dirigentes.

Na reunião de ontem, o colegiado acatou mais 19 propostas, rejeitou um projeto de lei e distribuiu outros 27 para relatoria. Entre os que receberam aval, estava um substitutivo que agregou os conteúdos dos PLs nº 1245/2020, do deputado Gustavo Gouveia (DEM), e nº 1598/2020, da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB). Ambos pretendem alterar a norma estadual sobre os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 15.487/2015), a fim de estabelecer prazos de validade

para laudos e perícias médicas. O texto determina que o tempo seja fixado pelo médico responsável, delimitando um período de 60 meses em caso de omissão. **MEMÓRIA** - A Comissão de Justiça ainda aprovou o PL nº 1773/2021, encaminhado pelo Governo do Estado. A matéria visa tombamento do núcleo urbano de Brejo da Madre de Deus (Agreste), em virtude do valor histórico da localidade. Presente ao encontro virtual, o deputado Diogo Moraes (PSB) antecipou o interesse do Poder Executivo em preservar também outras áreas do entorno.

Já o presidente do colegiado, deputado Waldemar

Borges (PSB), enalteceu a iniciativa: “Essa demanda deve ter, pelo menos, 30 anos. É preciso, ainda, realizar um plano de preservação das construções de interesse, de modo que as edificações não tenham as características alteradas”, ressaltou.

Antes de encerrar a reunião, Borges registrou a passagem dos 100 anos do compositor Zé Dantas no último dia 27 de fevereiro. “Foi um dos maiores poetas do mundo e ficou conhecido como o grande letrista das músicas gravadas por Luiz Gonzaga. Seguirá imortalizado enquanto o povo cantar suas composições”, frisou. “A genialidade dele permanece viva”, completou Tony Gel.

Edital

A Sua Excelência o Senhor
Eriberto Medeiros Ofício nº 00006/2021 – TCE-PE/PRES/GLEG
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco
Rua da Aurora, 631, Boa Vista
Recife-PE 50050-000

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
LISTA PRELIMINAR DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO
PERÍODO DE APURAÇÃO: JANEIRO DE 2019 A JANEIRO DE 2020
EDITAL**

A Comissão de Avaliação de Desempenho, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 18 da Lei nº 12.777, de 23 de março de 2006, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.851, de 04 de julho de 2005, do art. 4º da Lei nº 12.961, de 20 de dezembro de 2005; da Lei nº 13.854, de 20 de agosto de 2009; da Lei nº 14.021, de 26 de março de 2010; da Lei nº 14.659, de 09 de maio de 2012; da Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013; e da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, em consonância com a Resolução nº 834, de 21 de setembro de 2007 e alteração posterior pela Resolução 1.488, de 18 de outubro de 2017, faz publicar a Lista Preliminar das Promoções, relativa ao período de 06 de janeiro de 2019 a 05 de janeiro de 2020.

CLASSE I**PROMOÇÃO****DO NÍVEL DE REMUNERAÇÃO N105 PARA O NÍVEL DE REMUNERAÇÃO N106**

MATRÍCULA	NOME
583	VICTOR LUIZ DE FREITAS SOUZA BARRETO

Recife, 01 de março de 2021

Edvaldo José Cordeiro dos Santos
Presidente

Ofícios**Ofício nº 00006/2021 – TCE-PE/PRES/GLEG**

Recife, 24 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco o Projeto de Lei Ordinária, em anexo, de autoria deste Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com os artigos 19 e 20 da Constituição do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em anexo dispõe sobre a instituição do programa de Aposentadoria Voluntária, denominado PAV, destinado aos servidores efetivos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

Cumpra ressaltar que o precitado projeto é imprescindível para esta Corte, pois tem por finalidade obter, a curto prazo, significativa redução da despesa com a folha de pagamento de pessoal, contribuindo para alcançar o indispensável equilíbrio das contas públicas submetidas à gestão fiscal deste TCE-PE.

Por derradeiro, solicito de Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os valorosos préstimos no sentido de que o Projeto anexo se processe em regime de urgência, tendo em vista, como já reportado, a sua relevância para este TCE-PE.

Atenciosamente,

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presidente

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001857/2021

Autoriza o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, a instituir o Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) destinado aos servidores de cargo efetivo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizado o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) a instituir Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Parágrafo único. Ato normativo do TCE-PE regulamentará este Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV).

Art. 2º Os servidores efetivos do TCE-PE que hajam preenchido ou venham a preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral, no período definido em regulamento, restando apenas atingir a idade para a aposentadoria compulsória, poderão aderir ao Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV).

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput poderá vigorar até o exercício de 2024 e será implementado em etapas e meses específicos, de acordo com a conveniência e oportunidade do TCE-PE, conforme condições a serem definidas em regulamento.

Art. 3º Poderão aderir ao Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) os servidores efetivos do quadro de pessoal do TCE-PE que, além de preencher todos os requisitos para a aposentadoria voluntária, atendam ao seguinte:

I - que não tenham requerido aposentadoria;

II - que não estejam respondendo a processo disciplinar;

III - que não estejam respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, improbo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; e

IV - que estiverem no exercício de suas funções após o retorno de curso com ônus para o TCE-PE, desde que já tenham completado tempo de exercício igual ao do afastamento.

Art. 4º O valor do incentivo, de caráter indenizatório, será correspondente à soma dos seguintes itens:

I - 10% (dez por cento) de sua remuneração mensal, por ano e fração de serviço prestado ao TCE-PE até a data de pagamento da adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV); e

II - 5% (cinco por cento) de sua remuneração mensal, por ano e fração correspondente ao tempo faltante para sua aposentadoria compulsória, a contar da data de pagamento da adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV).

Art. 5º As condições de concessão do incentivo indenizatório mencionado no artigo anterior serão disciplinadas em regulamento pelo TCE-PE.

§ 1º A indenização será devida exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) e será paga em procedimento próprio.

§ 2º O TCE-PE, no momento do pagamento da indenização mencionada no caput, poderá quitar outras verbas a que o servidor tenha direito adquirido a perceber em pecúnia.

§ 3º A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária PAV, com o respectivo pagamento da indenização, implica na renúncia irrevogável e irrevogável do servidor às licenças, às férias e a outros benefícios ainda não usufruídos e nem abrangidos pelo parágrafo anterior deste artigo.

§ 4º Os valores correspondentes ao incentivo de que trata esta Lei não se incorporam para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria e nem em seu cálculo, assim como não compõem margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

§ 5º A remuneração mensal para efeito do cálculo do valor do incentivo de que trata o artigo anterior somente será formada de vencimento-base e das gratificações inerentes ao cargo, não sendo computadas as vantagens pessoais e as parcelas de caráter transitório e/ou indenizatório, e terá como base os valores vigentes no mês de pagamento da indenização relativa ao Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV).

§ 6º As frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro, para os efeitos deste artigo, a fração de mês superior a 14 (quatorze) dias.

§ 7º Para fins de apuração de tempo de serviço efetivamente prestado ao TCE-PE considera-se o exercício de cargo de provimento em comissão e de outros cargos de provimento efetivo, ainda que diferentes do cargo atual.

§ 8º Não se computará como tempo de serviço efetivamente prestado ao TCE-PE, para os efeitos desta Lei, o período em que o servidor esteve em licença ou afastado sem a percepção de sua remuneração.

Art. 6º Os pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise pela Diretoria Geral do TCE-PE, e nesta ordem decididos pelo Presidente do TCE-PE, em função da disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Desde o momento da adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) e da respectiva publicação do ato de aposentadoria até o efetivo pagamento da indenização não incidirá correção monetária e/ou juros de mora.

§ 2º Será deduzido do valor da indenização eventual saldo de débito que o servidor porventura tenha com o TCE-PE.

Art. 7º Após o pedido de adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) e de aposentadoria, o servidor deverá aguardar o deferimento e o momento indicado pelo TCE-PE para o afastamento de suas atividades.

Parágrafo único. A protocolização do requerimento de adesão e a aposentadoria em momento diverso do indicado pelo TCE-PE ocasionará a renúncia imediata ao direito de adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) e aos benefícios dele advindos.

Art. 8º No caso de novo ingresso no serviço público estadual, o tempo de serviço considerado para apuração da indenização, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para aquisição de qualquer outro benefício ou vantagem.

Art. 9º Fica expressamente vedada, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação do ato de aposentação, a nomeação do beneficiado pelo Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV) para ocupar cargo de provimento em comissão ou a sua contratação por qualquer outra modalidade no âmbito do TCE-PE.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS, em 01 de Março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presidente

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Ofício nº 00007/2021 – TCE-PE/PRES/GLEG

Recife, 24 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco o Projeto de Lei Ordinária, em anexo, de autoria deste Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com os arts. 19 e 20 da Constituição do Estado de Pernambuco.

O presente Projeto de Lei, ao propor alteração na atual redação do art. 115 da lei Orgânica desta Corte, em ordem a não mais permitir a recondução do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, vem atender a anseio majoritário da categoria, no sentido de democratizar o acesso ao posto, oportunizando a todos os integrantes da carreira, num menor intervalo de tempo, o exercício da representação e da chefia da instituição.

A proposta de inserção do art. 118-A na LOTCE visa à instituição de órgão de orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público de Contas, voltado à apuração, no âmbito administrativo e sob os prismas ético-disciplinar e gerencial, da atuação dos Procuradores do Ministério Público de Contas de Pernambuco.

Sendo certo que a independência funcional assegurada a tais agentes públicos pelo art. 130 da Carta da República os retira da órbita de competência da Corregedoria do Tribunal de Contas, como, aliás, já preconizado na atual redação da LOTCE, ao delinear as atribuições da Corregedoria Geral do TCE sem nenhuma referência aos integrantes do MPCO, ressaltando que não podem restar infensos à fiscalização correicional de órgão competente, sob pena de agressão ao princípio republicano, cumprindo, para tanto, a criação de órgão específico na estrutura interna da categoria.

Impende anotar que o presente Projeto de Lei não cria nem aumenta despesa no âmbito do Tribunal de Contas, porquanto a Corregedoria do MPCO funcionará nas dependências físicas atuais do órgão, exercendo suas atividades através dos servidores já lotados no MPCO, sem que seja atribuído ao membro investido no cargo de Corregedor nenhum tipo de contraprestação financeira adicional.

Por derradeiro, solicito de Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os valorosos préstimos no sentido de que o Projeto anexo se processe em regime de urgência, tendo em vista, como já reportado, a sua relevância para este TCE-PE.

Atenciosamente,

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Eriberto Medeiros Ofício nº 00007/2021 – TCE-PE/PRES/GLEG
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco
Rua da Aurora, 631, Boa Vista
Recife-PE 50050-000

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001858/2021

Altera o art. 115 da Lei nº 12.600, de 12 de junho de 2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e acrescenta o art. 118-A à mesma lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei Estadual 12.600, de 14 de junho de 2004, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115. A Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas é chefiada e representada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os componentes de lista triplíce formada por membros do Ministério Público de Contas e eleita na primeira quinzena do mês de janeiro dos anos pares, para um mandato de dois anos, vedada a recondução. (NR).”

.....

Subseção IV (AC)
Da Corregedoria do Ministério Público de Contas (AC)

Art. 118-A. A Corregedoria do Ministério Público de Contas é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta de seus membros. (AC)

§ 1º A Corregedoria do Ministério Público de Contas será regida por ato normativo expedido pelo Colégio de Procuradores. (AC)

§ 2º O Corregedor será eleito pelo Colégio de Procuradores na primeira quinzena do mês de janeiro dos anos pares e terá mandato de dois anos, vedada a recondução. (AC)

§ 3º O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas exercerá as atribuições previstas para os órgãos colegiados na Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994.” (AC)

Art. 2º O primeiro Corregedor do Ministério Público de Contas, empossado após a publicação desta Lei, terá mandato até a posse do novo Corregedor do Ministério Público de Contas eleito em janeiro de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS, em 01 de Março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presidente

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Pareceres

PARECER Nº 004754/2021

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 674/2019 DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1441/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS

PROPOSIÇÕES QUE VISAM ALTERAR A LEI Nº 9.465, DE 1984. PROIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS E PESTICIDAS. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO E PROTEÇÃO DE DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, VI E XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MODELO DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ESTABELECIDO PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO NO QUAL AS LEIS ESTADUAIS DEVEM OBSERVAR AS NORMAS GERAIS FEDERAIS. INCOMPATIBILIDADE DOS PROJETOS EM ANÁLISE COM A LEI FEDERAL Nº 7.802, DE 1989, E DECRETO-LEI Nº 917/69. TRAMITAÇÃO CONJUNTA. ARTs. 232 A 234 DO REGIMENTO INTERNO. PELA REJEIÇÃO DOS PLO 674/201 E PLO 1441/2020 POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 674/2019, de autoria do Deputado Doriel Barros, e o Projeto de Lei Ordinária nº 1441/2020, de autoria da Deputada Juntas, os quais visam alterar a Lei nº 9.465, de 1984, a fim de proibir a pulverização aérea de agrotóxicos e pesticidas no Estado de Pernambuco. Ambos os projetos destacam nas justificativas certos malefícios do uso de agrotóxicos, bem como de sua pulverização aérea. Os Projetos de Lei tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno), e, nos termos do artigo 232 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo, por tratarem de matéria idêntica, tramitarão em conjunto. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não havendo vício de iniciativa.

É cediço que o Estado brasileiro adotou como forma de Estado a Federação, positivando-a, inclusive, como cláusula pétrea na Constituição de 1988. Característica indissociável do Estado Federado é a autonomia dos entes que o integram, presente tanto no âmbito administrativo, quanto no âmbito do governo e também no âmbito legislativo, que mais importa para o estudo da viabilidade do presente PL.

Em seu artigo 24, a CF/88 elenca matérias que podem ser legisladas concorrentemente pela União e pelos Estados (os Municípios também detêm competência para tanto, mas não com fundamento no referido artigo e sim no artigo 30, I e II). Dentre os incisos do artigo 24, podemos destacar os seguintes, que interessam para a análise ora realizada:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;”

De fato, em uma primeira análise, a conclusão é que os Estados podem sim legislar sobre o tema (sem realizar aqui, ainda, um juízo de valor sobre os limites desta competência) versado nos projetos aqui analisados. Porém, qual o limite, até que ponto o legislador estadual pode tratar das matérias constantes no supracitado artigo 24 ?

A resposta encontra-se no próprio dispositivo, em seus parágrafos. Vejamos:

“§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

A União Federal, no exercício de competência constitucionalmente garantida, editou em 11 de julho de 1989 a Lei Federal nº 7.802. Tal ato normativo dispõe, dentre outros assuntos, sobre comercialização, fiscalização e consumo de agrotóxicos. Também pode ser citado o Decreto-Lei nº 917, de 8 de outubro de 1969. Conforme visto alhures, aos Estados é garantido legislar de maneira plena, quando inexistir lei federal de normas gerais sobre o tema. Também lhes é garantida a possibilidade de suplementar a legislação federal de normas gerais quando esta existir, obviamente que sem contradizê-la.

O Decreto-Lei 917/69, estatui, em seu artigo 2º que :

“Art. 2º Através do Ministério da Agricultura, a Administração Federal objetivará conciliar a missão pioneira do poder público, em relação a pesquisas, treinamento de pessoal e demonstração de equipamentos e técnicas, com o princípio de que cabe à iniciativa privada operar e desenvolver essas atividades de Aviação Agrícola.

§ 1º Os equipamentos, que poderão ser objeto de demonstração pela Aviação Agrícola, são os destinados à aspersão e pulverização, conforme se especificar em regulamento.

§ 2º As atividades da Aviação Agrícola compreendem:

a) emprêgo de defensivos;

b) emprêgo de fertilizantes;

c) sementeira;

d) povoamento de água;

e) combate a incêndios em campos ou florestas;

f) outros empregos que vierem a ser aconselhados.”

Por sua vez, o Ministério da Agricultura, no exercício de seu poder regulamentar conferido pela legislação federal, editou atos normativos na matéria. Podemos citar a Instrução Normativa nº 02/2008 e a nº 15/2016. Vejamos algumas previsões contidas na Instrução de 2008:

“Art. 10. Para o efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes regras:

I - não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

PARECER Nº 004755/2021

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº Nº 1245/2020 , DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº Nº 1598/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÕES QUE ALTERAM A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE DETERMINAR O PRAZO DE VALIDADE DOS LAUDOS E PERÍCIAS MÉDICAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, DA CF) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88) DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

A seu turno, a Instrução Normativa nº 15 de 2016, determinou que :

“Art. 3o Ficam aprovados e considerados como regulares,vigorando imediatamente, os modelos de equipamentos de dispersão,aspersão ou pulverização ora em uso na aviação agrícola brasileiraque se enquadrem em um dos grupos constantes do anexo destaInstrução Normativa.”

Já a Lei Federal 7.802, em seu artigo 10, prevê a possibilidade de Estados legislarem sobre o tema, fazendo expressa remissão ao artigo 24 da Carta Magna, que determina a observância, por parte dos Estados, ao quanto legislado pela União em matéria de normas gerais. Nesta linha o Procurador Geral da República, em Parecer exarado em 24 de abril de 2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.137/CE, que questiona a constitucionalidade de diploma normativo cearense de teor quase idêntico aos projetos ora analisados, constrói o seguinte raciocínio:

“Não poderia o ente estadual, definidos os critérios legais para a aplicação aérea de agrotóxicos em âmbito nacional, vedar a atividade por completo.

O caso é de proibição de conduta **disciplinada e autorizada** pela legislação federal, inexistindo omissão na legislação federal. A legislação estadual em exame não é, nesse contexto, mera complementação/suplementação da legislação federal, mais protetiva do meio ambiente.

Há, aqui, **contrariedade material à decisão legislativa tomada em âmbito nacional** , mostrando-se a atuação legislativa estadual em desarmonia com o entendimento jurisprudencial que admite, em certas hipóteses, legislações mais restritivas no campo da proteção ao meio ambiente.”

Merecem, no entanto, serem enfrentadas duas situações semelhantes à ora analisada. Em 2018 o STF ao julgar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 1.045.719, questionando decisão de Tribunal de Justiça local, afirmou a competência de Município para editar lei que veiculava dispositivos semelhantes aos dos Projetos analisados neste Parecer. No entanto, a fundamentação do Pretório Excelso no caso restringiu-se a aplicar sua jurisprudência de maneira genérica, reafirmando que os Municípios são competentes para legislar sobre matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, I da C.F./88. Não desceram – tampouco poderiam, dada as limitações existentes nos julgamentos dos Recursos Extraordinários- os Ministros da Primeira Turma à análise da legislação infraconstitucional federal, que poderia ensejar um resultado diverso. Inclusive, posteriormente, ao não conhecerem de Embargos de Divergência interpostos da referida decisão, a Ministra Relatora Rosa Weber afirmou que : “Divergir da Corte de origem demandaria a análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário”.

Da mesma forma, é preciso traçar uma distinção entre o caso em tela e as ADI’s 3937, 3470, 3357, 3356, 4066 e ADPF 109 (todos esses julgados em conjunto). No julgamentos destas ações, em resumo, foi afirmado que os Entes subnacionais tem competência para legislar vedando o uso do amianto crisotila, espécie de amianto cujo uso era admitido pela legislação federal. No entanto, para poder chegar-se a tal resultado, o STF teve que, incidentalmente, julgar inconstitucional o dispositivo da lei federal a respeito do tema, em julgado que foi tido como paradigma, haja vista alguns doutrinadores sustentarem a tese de que a partir dele a Corte Constitucional brasileira passou a adotar a teoria da abstratização do controle difuso.

Assim sendo, uma vez que a Lei Federal nº 7802 bem como demais atos normativos expedidos por órgãos técnicos federais ao versarem sobre a questão não proibiram de maneira absoluta a pulverização aérea, não poderiam os Estados o fazerem, e, conforme sustenta o Procurador Geral da República no Parecer acima mencionado, no que concordamos, para que o Supremo acabe por julgar constitucional a lei cearense impugnada, deverá adotar a mesma técnica que adotou no julgamento citado no parágrafo supra, algo que pode até vir a ocorrer, mas não há como antecipar-se neste sentido.

Cabe também citar o RE 586224/SP, no qual foi estabelecida a tese do Tema 145 de Repercussão Geral do STF, tese esta fixada nos seguintes termos:

“O município é competente para legislar sobre meio ambiente com a União e o estado no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.”

O caso citado guarda afinidade com as proposições sub examine uma vez que naquele questionava-se lei municipal em que ficava vedada a queima de palha de cana de açúcar. Entendeu o STF pela inconstitucionalidade da lei municipal (apesar de reafirmar a competência do ente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente), uma vez que a legislação Federal e Estadual sobre o tema impunha certas restrições à prática mas sem vedá-la totalmente. *Mutatis Mutandi* , situação análoga está presente no caso objeto deste Parecer, conforme explicado acima.

Por fim, também convém citar a ADPF 514, julgada em 2018 pelo Plenário do STF. Nesta, questionava-se lei do Município de Santos, que vedava o transporte de animais vivos como carga no Município. Vejamos considerações realizadas pelo Ministro Relator Edson Fachin, que votou pela inconstitucionalidade de alguns dispositivos do ato normativo impugnado, por entender que a vedação em absoluto do transporte ia de encontro à legislação federal sobre o tema:

“Estas breves considerações acerca do federalismo cooperativo no que tange à distribuição de competência legislativas estabelecidas na Constituição Federal de 1988 podem ser assim sumariadas: a simples edição de lei, pela União, que cuida de matéria cuja competência para disposição seja concorrente, não exclui, em princípio, a competência de outros entes para a sua regulação. A inconstitucionalidade formal de lei municipal, estadual ou distrital só deve ser reconhecida se a legislação federal dispuser, de forma clara e cogente, que outros entes não podem sobre ela legislar, ou se os outros entes legislarem de forma autônoma sobre matéria idêntica . [...]”

Como se extrai do exame da legislação federal citada, o Município, ao inviabilizar o transporte de gado vivo na área urbana e de expansão urbana de seu território, transgrediu a competência da União, que já estabeleceu, à exaustão, diretrizes para a política agropecuária, o que inclui o transporte de animais vivos e sua fiscalização. Sob a justificativa de criar mecanismo legislativo de proteção aos animais, o legislador municipal impôs restrição desproporcional ao direito dos empresários do agronegócio de realizarem a sua atividade .

Esta desproporcionalidade fica evidente quando se analisa o arcabouço normativo federal que norteia a matéria, tendo em vista a gama de instrumentos estabelecidos para garantir, de um lado, a qualidade dos produtos destinados ao consumo pela população e, de outro, a existência digna e a ausência de sofrimento dos animais, tanto no transporte quanto no seu abate. Registro, neste contexto, que o desenvolvimento de atividades econômicas e a proteção ao meio ambiente não são valores incompatíveis. Entretanto, a fiscalização das diretrizes protetivas já estatuídas é ônus dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes para tanto, não sendo possível imputar ao particular restrição desproporcional à sua iniciativa tendo em conta suposto descumprimento de norma sobre transporte de animais.”

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição** dos Projetos de Lei Ordinária nº 674/2019, de autoria do Deputado Doriel Barros, e nº 1441/2020, da Deputada Juntas, por vício de inconstitucionalidade. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 674/2019, de autoria do Deputado Doriel Barros e do Projeto de Lei Ordinária 1441/2020, da Deputada Juntas, por vício de inconstitucionalidade, conforme os fundamentos acima expostos.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Março de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes
Simone Santana
Alberto Feitosa

João Paulo
Diogo Moraes
Aluísio Lessa**Relator(a)**

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1245/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer prazo de validade para os laudos e perícias médicas que diagnosticam o autismo.

De forma semelhante, verifica-se o Projeto de Lei Ordinária nº 1598/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o Transtorno de Espectro Autista.

Diante da similitude de objetos entre o PLO nº 1245/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e o PLO nº 1598/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto no art. 232 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições em análise encontram guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, as proposições encontram-se inseridas na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Nesse sentido, o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

As proposições *sub examine* , por sua vez, vêm reforçar o espectro normativo relativo à proteção e defesa das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Pernambuco, versando o prazo de validade dos laudos e perícias médicas que diagnostiquem o o Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Pelo exposto, inexistem vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade na proposição *sub examine* .

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

No entanto, tendo em vista que os PLO nº 1245/2020 e PLO nº 1598/2020 possuem dispositivos complementares em si, propõe-se, de acordo com o preceito do art. 234, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, a apresentação de Substitutivo para aglutinar as proposições.

No Substitutivo apresentado, confere-se maior autonomia para o médico responsável pela emissão do laudo, que poderá fazê-lo inclusive por prazo interdeterminado, medida que atende melhor ao princípio da proteção integral da pessoa com transtorno do espectro autista.

Assim, tem-se o Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1245/2020 E Nº 1598/2020

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1245/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e nº 1598/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1245/2020 e nº 1598/2020 passam a ter redação única, nos seguintes termos:

“Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de disciplinar o prazo de validade para os laudos e perícias médicas que diagnostiquem o Transtorno de Espectro Autista.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único, com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Os laudos e perícias médicas que atestem o Transtorno do Espectro Autista, para fins de exercício dos direitos previstos nesta Lei, terão prazo de validade fixado pelo médico, sendo, nas omissões, tal prazo considerado como de 60 (sessenta) meses, contados da sua emissão, podendo ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1245/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e do Projeto de Lei Ordinária nº 1598/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação do** Projeto de Lei Ordinária nº 1245/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e do Projeto de Lei Ordinária nº 1598/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Março de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Simone Santana Relator(a)

PARECER Nº 004756/2021

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1379/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA ESTADUAL FABIOLA CABRAL, DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1578/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1706/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO AGLAILSON VICTOR

PROPOSIÇÕES QUE ALTERAM A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, A FIM DE VEDAR CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO EM CONTRATOS EM GERAL E IMPEDIR RENOVAÇÕES CONTRATUAIS AUTOMÁTICAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, V, CF/88). CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII C/C ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DO STF E DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1379/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, tendo por objetivo proibir “a prática da fidelização nos contratos de consumo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Posteriormente, foi publicado o Projeto de Lei Ordinária nº 1578/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de vedar a cobrança de multa por fidelização nos contratos de prestação de serviços em geral. Por fim, veio a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 1706/2020, de autoria do Deputado Aglailson Victor, também alterando o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a renovação automática do prazo contratual nos serviços prestados de forma contínua, ou seja, em sentido muito semelhante ao do PL 1578/2020.

Nos termos do Parágrafo único do art. 219, do Regimento Interno desta Casa, as Proposições devem tramitar conjuntamente, uma vez que objetivam regulamentar matéria correlata, com o mesmo objetivo, apesar da abrangência maior de uma delas.

Os Projetos de Lei em referência tramitam pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimadas no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva das medidas.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada nos Projetos de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Ademais, quadra destacar que a matéria não é nova, e já foi objeto de diversos projetos no âmbito desta Casa, que alteraram o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a saber:

- LEI Nº 16.801, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019: Veda a multa por fidelização nos casos de furto ou roubo.

- LEI Nº 16.906, DE 11 DE JUNHO DE 2020: Veda a multa por fidelização nos casos de perda de emprego do consumidor.

Quanto ao mérito e à constitucionalidade, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5.963, reconheceu a constitucionalidade de lei do Estado do Rio de Janeiro envolvendo matéria idêntica. Eis a ementa do julgado que sintetiza o entendimento da Suprema Corte:

“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.872/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE OBRIGAÇÕES A PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CLÁUSULA DE PROIBIÇÃO DE FIDELIZAÇÃO. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. MÉRITO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA

DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA CONSUMERISTA. PRECEDENTES.

1. Legitimidade ativa da Associação Brasileira de Prestadoras de Serviços Telefônico Fixo Comutado (ABRAFIX) e da Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL).

2. A fidelização contratual consiste em contrapartida exigida do consumidor, em razão de benefícios oferecidos pela prestadora na formação do contrato de prestação de serviços, todavia, não se confunde com esse. A cláusula de fidelidade contratual é autônoma e agregativa ao contrato de prestação de serviço, inserindo-se no espaço comercial das prestadoras, e não no campo regulatório das atividades de caráter público.

3. O objeto da norma estadual impugnada em nada interfere no regime de exploração ou na estrutura remuneratória da prestação dos serviços, tampouco os de telefonia – espécie do gênero telecomunicação, cujo regramento compete, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta da República, à União, que disciplina a matéria nos arts. 19, VII, 93, VII, 103 a 109 e 120, III, da Lei nº 9.472/1997. Visando à proteção dos usuário dos serviços na condição de consumidores, cuida isto sim, de relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço.

4. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, inócorrente usurpação da competência legislativa privativa da União, e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República. Precedentes.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5963, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-09-2020 PUBLIC 21-09-2020)”

Em outro caso análogo (cancelamento de multa por fidelização em caso perda de emprego), o Supremo Tribunal Federal manifestou-se a favor da competência estadual para legislar sobre o tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.295/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E CELULAR. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA MULTA CONTRATUAL DE FIDELIDADE. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. A chamada multa contratual de fidelidade – cláusula penal que, acompanhando instrumento de adesão a serviço de telefonia, onera o usuário, como contrapartida pelo oferecimento de determinado produto ou benefício, com a permanência do vínculo com a prestadora por prazo determinado – não incide sobre o contrato de prestação de serviço de telefonia propriamente dito, e sim sobre pactuação paralela, notadamente a aquisição de estação móvel (aparelho de telefonia celular) ou outro dispositivo mediante valor inferior ao praticado no mercado. O instrumento pelo qual a prestadora de serviços de telefonia oferece benefícios a seus usuários, exigindo, em contrapartida, que permaneçam a ela vinculados por um prazo mínimo, não se confunde com o termo de adesão do usuário a plano de serviço de telecomunicações, tampouco o integra, consubstanciando típica relação de consumo. 2. Ao impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, a Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro disciplina relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público. 3. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, inócorrente usurpação da competência legislativa privativa da União, e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República. (ADI 4908 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 11/04/2019 DJe-092 DIVULG 03-05-2019 PUBLIC 06-05-2019).

Diante do exposto, sob o aspecto formal, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade que possa macular os Projetos de Lei.

Materialmente, as proposições *sub examine* manifestam-se em correspondência ao papel do Estado na promoção da defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF).

Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado de Pernambuco promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, dentre outras formas.

Além disso, as proposições encontram-se de acordo com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), *in verbis* :

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

A partir dos dispositivos *supra* , verifica-se que a Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece normas gerais que vedam aos fornecedores exigir vantagens manifestamente excessivas do consumidor.

No entanto, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6086/2019, que impugnava justamente alguns dispositivos da Lei Estadual 16.559 – Código Estadual de Defesa do Consumidor -, julgou parcialmente procedente o pedido a fim de conferir Interpretação Conforme à Constituição afastando a aplicação de alguns dispositivos a empresas prestadoras de serviços titularizados pela União Federal, notadamente telecomunicações e internet. Neste sentido, imprescindível apresentar Substitutivo não apenas com a finalidade de agregar os 3 PL's ora analisados, mas também para deixar claro que eles não abarcam serviços públicos titularizados por outros Entes Federados, no caso União Federal e Municípios.

Outrossim, o Substitutivo tem a finalidade de estabelecer que nos casos em que a fidelização contratual tenha ocorrido em virtude de alguma benesse, algum ganho ofertado pelo prestador ao consumidor a cobrança de multa não restará afastada. Ora, é necessário manter-se o sinalagma contratual. Caso o fornecedor ofereça uma vantagem ao consumidor em troca da fidelização por determinado prazo, a quebra contratual por parte do consumidor antes do advento do prazo acarretaria enriquecimento sem causa do consumidor, haja vista o prazo acordado entre as partes ter sido estipulado como contrapartida de determinada vantagem concedida pelo fornecedor ao consumidor.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, AOS PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS Nº 1379/2020, 1578/2020 E 1706/2020

Altera integralmente a redação dos Projetos de Leis Ordinárias nº 1379/2020, 1578/2020 e 1706/2020.

Artigo Único. Os Projetos de Leis Ordinárias nº 1379/2020, 1578/2020 e 1706/2020 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a imposição de contratos de fidelização e a renovação automática de contratos sem comunicação prévia ao consumidor, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 10-B, com a seguinte redação:

“Art. 10-B. É vedado ao fornecedor impor, como condição para prestação do serviço ou fornecimento do produto, a assinatura de contrato de fidelização, com prazo mínimo de permanência. (AC)

§1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, poderá o fornecedor conceder benefícios ou condições diferenciadas para os contratos com prazo mínimo de permanência (contrato de fidelização), desde que assegurada ao consumidor opção correspondente sem a fidelização. (AC)

§2º O tempo máximo a ser estipulado para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses, devendo o contrato de fidelização conter as seguintes informações: (AC)

I - prazo de permanência; (AC)

II - benefícios concedidos ou condições diferenciadas aplicáveis, e seu valor; (AC)

III - o valor da multa em caso de rescisão antecipada, e (AC)

IV - as hipóteses em que a rescisão poderá ser solicitada pelo consumidor sem a incidência da multa. (AC)

§3º Nos contratos com prazo mínimo de permanência, a multa não será superior ao valor do benefício concedido e será proporcionalmente reduzida de acordo com o tempo restante do contrato. (AC)

§4º É vedado ao fornecedor exigir a multa quando a rescisão ocorrer por caso fortuito ou de força maior, falhas na prestação do serviço ou no fornecimento do produto, e nas demais hipóteses previstas neste Código e na legislação aplicável. (AC)

§5º As faturas mensais deverão conter o tempo restante para o término do prazo mínimo de permanência, devendo a renovação automática ser previamente comunicada ao consumidor. (AC)

§6º Após o término do prazo originalmente ajustado, em não havendo comunicação prévia ao consumidor ou pedido expresse de renovação, o contrato passará a vigorar por prazo indeterminado, podendo ser denunciado, a qualquer tempo, pelo consumidor. (AC)

§7º No caso de serviços públicos titularizados pela União ou pelos Municípios, prestados diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, não será aplicado o disposto neste artigo, salvo previsão em regulamento próprio do serviço. (AC)

§8º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1379/2020, 1578/2020 e 1706/2020, de autoria, respectivamente, da Deputada Fabíola Cabral, do Deputado Eriberto Medeiros e do Deputado Aglailson Victor, analisados conjuntamente, de acordo com o Parágrafo único do art. 219, do Regimento Interno, na forma do Substitutivo acima proposto.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1379/2020, 1578/2020 e 1706/2020, de autoria, respectivamente, da Deputada Fabíola Cabral, do Deputado Eriberto Medeiros e do Deputado Aglailson Victor, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Março de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Relator(a) Simone Santana Alberto Feitosa

PARECER Nº 004757/2021

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1519/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1574/2020, TAMBÉM DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE CRIA A CAMPANHA DE COMBATE A GOLPES FINANCEIROS PRATICADOS CONTRA OS IDOSOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. NOVAS ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO ESTADUAL E CRIAÇÃO DE ÓRGÃO. POSSÍVEL AUMENTO DE DESPESA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CCLJ. DATA COMEMORATIVA. ALTERAÇÃO AO CALENDÁRIO OFICIAL. PELA APROVAÇÃO, CONFORME SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1519/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que dispõe sobre diretrizes para campanha de combate a golpes financeiros praticados contra os idosos no Estado de Pernambuco. Posteriormente, foi publicado o Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2020, também de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo, com orientações para o combate aos golpes financeiros praticados contra pessoa Idosa, ou seja, com teor bastante parecido com o PL 1519/2020. Nos termos do Parágrafo único do art. 219, do Regimento Interno desta Casa, as Proposições devem tramitar conjuntamente, uma vez que objetivam regulamentar matéria idêntica, com o mesmo objetivo, apesar da abrangência maior de uma delas. Considerando que foram propostas na mesma reunião ordinária, apesar de publicadas em dias distintos, a tramitação conjunta é a medida que se impõe. Os Projetos de Lei em referência tramitam pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, é preciso analisar as propostas sob a perspectiva das regras de iniciativa dos projetos de lei. Isso porque o Projeto de Lei cria programa a ser executado pelo Poder Executivo, ainda que em parceria com a iniciativa privada. Trata-se de nova atribuição das Secretarias Estaduais de Saúde; de Desenvolvimento Social e Cidadania e de Defesa Social e, possivelmente, do Procon/PE, os quais integram a Administração Pública Direta. Neste caso, a iniciativa para legislar é privativa do Governador do

Estado, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Estadual e dispor sobre sua organização, estrutura e atribuições no uso da sua autonomia para se auto-organizar. Além do mais, a implementação de tais ações gera aumento de despesa e impacto direto no orçamento do Poder Executivo.

Apesar da notável sensibilidade do Parlamentar quanto à temática dos golpes financeiros contra idosos, existe óbice à aprovação dos PLOs. De fato, as medidas se caracterizariam como criação de uma nova política pública, o que vem sendo repellido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando advém de iniciativa parlamentar, por interferir na atribuições de órgãos e causar impacto orçamentário. Apesar de ser um conceito controvertido, pode-se definir políticas públicas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241). A partir disso, a corte suprema entende que, nesse caso, há “reserva de administração” em favor do Poder Executivo e vem adotando esse posicionamento com base em interpretação de dispositivo da Constituição Federal (com similar reproduzido na Carta Estadual):

Art. 61. [...]

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.

Eis alguns exemplos de decisões nesse sentido, inclusive tomadas em controle conventrado:

ADI nº 1.144/RS, Relator Ministro Eros Grau (declaração de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de lei que criava o Programa Estadual de Iluminação Pública e um Conselho para administrá-lo); julgamento em 16.8.2006;

ADI nº 3.178/AP, Relator Ministro Gilmar Mendes (declaração de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de lei que institua o Programa de Saúde Itinerante); julgamento em 27.9.2006;

ADI nº 2.329/AL, Relatora Ministra Cármen Lúcia (declaração de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de lei que criou programa de leitura de revistas e jornais nas escolas); julgamento em 14.4.2010;

(...) 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 3343 DF , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 01/09/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-221 DIVULG 21-11-2011 PUBLIC 22-11-2011 EMENT VOL-02630-01 PP-00001)

Em vista disso, seria inconstitucional lei emanada de iniciativa do Poder Legislativo abrangendo as matérias em referência, por ofensa aos art. 19, § 1º, II e IV, da Constituição Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: [...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo; [...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

Destarte, as propostas carregam vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por ofensa às regras de iniciativa.

Sobre a inconstitucionalidade formal subjetiva, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“Vício formal subjetivo: o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República, como as que fixam ou modificam os efetivos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1.º, I, da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional.” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012)

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aliás, vem construindo um sólido histórico de rejeição de proposições que visem à instituição de programas/políticas públicas, senão vejamos alguns precedentes de projetos de lei anteriormente rejeitados:

- Projeto de Lei nº 192/2015, dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Artrite Reumatóide, com foco no acesso ao diagnóstico, seu tratamento e a convivência com as doenças reumáticas e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 374/2015, institui a política estadual de prevenção às doenças ocupacionais do educador da rede estadual de ensino, e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 432/2015, institui o Programa de Aproveitamento de Alimentos Não Consumidos NUTRIR PE, e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 532/2015, dispõe sobre a implantação do Programa de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco;

- Projeto de Lei nº 539/2015, dispõe sobre a implantação do Programa de Prevenção e Combate ao Câncer infanto-juvenil e dá outras providências.

Por outro lado, a partir da redação de alguns artigos combinados dos PLOs, é possível aproveitar as diretrizes da campanha e converter a medida em lei de alteração do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, seguindo, ainda, as determinações da Lei Complementar nº 171/2011. Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, AOS PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS NºS 1519/2020 E 1574/2020

Altera integralmente a redação dos Projetos de Leis Ordinárias nº 1519/2020 e 1574/2020.

Artigo Único. Os Projetos de Leis Ordinárias nº 1519/2020 e 1574/2020 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para instituir a Semana Estadual de Combate e Prevenção aos Golpes Financeiros Contra a Pessoa Idosa.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 340.....

Art. 340-A. Segunda semana do mês de outubro: Semana Estadual de Combate e Prevenção aos Golpes Financeiros Contra a Pessoa Idosa. (AC)

§ 1º A semana estadual referida no caput tem como objetivo combater e prevenir: (AC)

I - a violência financeira ou patrimonial, no âmbito familiar ou comunitário, por meio da exploração ilegal de recursos dos idosos, perpetrada por familiares ou pessoas da comunidade, tais como: (AC)

a) apropriação indébita de recursos financeiros ou bens; e (AC)

b) administração fraudulenta de cartão de benefícios previdenciários. (AC)

II - a violência financeira institucional, entendida como a contratação de empréstimos oferecidos por agentes financeiros, sem consentimento ou sem pleno conhecimento dos idosos quanto às regras e consequências dos contratos. (AC)

§ 2º Fazem parte da semana estadual referida no caput as seguintes ações: (AC)

I - prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra o idoso; e (AC)

II - prestação de auxílio às vítimas de golpes financeiros. (AC)

§ 3º A sociedade civil poderá promover ações e observar, nos atendimentos realizados à pessoa idosa, a prevalência da prestação de informação e instrução acerca da existência de golpes financeiros contra o idoso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, opino pela aprovação dos Projetos de Leis Ordinárias nºs 1519/2020 e 1574/2020, ambos de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projetos de Leis Ordinárias nº 1519/2020 e 1574/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Março de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento**Relator(a)**
Antônio Moraes
Simone Santana
Alberto Feitosa

PARECER Nº 004758/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1577/2020
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROJETO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 13.450, DE 22 DE MAIO DE 2008, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ANDRÉ CAMPOS, A FIM DE EXIGIR A IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE - PMOC. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE "PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE" (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1577/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que busca exigir a implementação de plano de manutenção, operação e controle - PMOC.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado afirma o seguinte:

"A presente proposição busca aperfeiçoar a Lei Estadual nº 13.450, de 22 de maio de 2008, que determina regras realização de manutenção periódica em sistemas de climatização de ar em ambientes públicos ou privados.

É que, embora a matéria já esteja normatizada no Estado de Pernambuco pela lei em comento, a Lei Federal nº 13.589/2018 estabeleceu regramento nacional para a matéria. Em especial, criou o denominado Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, com objetivo de promover "atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade de ar interior".

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme elucidado pelo autor da proposição, o projeto, tem como objetivo exigir a realização de Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, aplicável a sistemas de climatização de ar.

O Estado de Pernambuco, já há bastante tempo, dispõe de norma sobre a matéria, constante na Lei nº 13.450/2008. Contudo, posteriormente a União editou a Lei Federal nº 13.589/2018 que trata sobre o mesmo tema, instituindo, porém, a necessidade de realização do referido plano, da seguinte forma:

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

§ 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos

Dessa forma, há de se atentar para a configuração de competências constitucionais sobre a matéria, que tratam da matéria de proteção e defesa da saúde. Nesse caso trata-se de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, inciso XII da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

Logo, a superveniência de lei federal sobre a matéria, instituindo regras gerais, há de ser observada na esfera estadual, de modo que

possa haver coexistência de normas de ambas as esferas federativas.

Assim, o projeto em análise apenas determina a observância da norma nacional, exigindo a elaboração do PMOC.

Ademais, não há óbice na apresentação do projeto por iniciativa parlamentar, uma vez que não há criação de novas atribuições a órgãos do Poder Executivo, muito menos estabelecimento de novas obrigações de dispêndio de recursos.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1577/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1577/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Março de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes**Relator(a)**
Simone Santana
Alberto Feitosa

PARECER Nº 004759/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1579/2020
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

DISPÕE SOBRE SOBRE O ATENDIMENTO EM VÍDEO PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA, CALLS CENTERS, SACs. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO E PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ART. 24, V E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CARTA MAGNA). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COMISSÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas centrais de atendimento telefônico *call centers*, serviço de atendimento ao cliente (SAC) e congêneres aderirem ao método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nos termos da justificativa, a proposição visa contribuir para a integração social das pessoas com deficiência auditiva, nos seguintes termos: "Essas pessoas [pessoas com deficiência auditiva] têm, garantido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, o direito à educação, à informação, à cultura e ao lazer, com as necessárias adaptações. O que se vê, no entanto, é a população com deficiência auditiva ser frequentemente apartada dos seus direitos, pois não encontra condições acessíveis."

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Inicialmente é oportuno registrar que a proposição em análise ao mesmo temp dispõe sobre proteção ao consumidor e integração social da pessoa com deficiência. Todavia, entende-se que prepondera o objetivo de promover a a integração social, motivo pelo qual opta-se por não integrar os dispositivos deste Projeto ao Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559, de 2019).

Dito isto, a matéria objeto do PLO 1579/2020 se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

V - produção e consumo;
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
[...].

A matéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, II, V e X da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo e integração social dos setores desfavorecidos;

No que tange à constitucionalidade material, a proposição é consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/88).

Registre-se, ainda, que a proposição se compraz com os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais informadores da nossa ordem econômica, nos termos do art. 170, III, V e VII, da CF/88.

Ademais, vale ainda registrar, que a iniciativa legislativa em apreço, é consonante à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), que tem como propósito "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" e apresenta dentre seus princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

No plano infraconstitucional, observa-se que o objetivo da proposição se adequa o direito à informação do consumidor, previsto no art. 6º do CDC, *in verbis* :

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentam;

Observa-se, ainda, que as imposições do projeto de lei em análise, suplementam os direitos previstos na Lei Federal nº 13.146, de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que objetiva efetivar o pleno exercício dos direitos e garantias da pessoa com deficiência. Nesse sentido, merece transcrição o art. 4º:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, **incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.**

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa. (grifos acrescidos)

A Lei Brasileira de Inclusão, em seu art. 62, assegura à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível. Na mesma linha, também vale transcrever os arts 63 e 65:

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Nesse contexto, observa-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência , norma geral, não dispõe sobre o atendimento em vídeo em *call centers* , devendo o PLO 1579/2020 ser entendido com uma norma suplementar, que não ultraja a norma geral, pois na verdade, fortalece os mecanismos de integração social dos cidadãos com deficiência auditiva. Diante desse quadro, entende-se que a proposição é condizente com o Texto Máximo, com as obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito internacional e com as normas gerais emanadas da União. Todavia, entende-se necessário a apresentação de Substitutivo para adequar a proposição às regras da Lei Complementar 171, de 2011, e melhorar a redação de alguns dispositivos. Segue o Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1579/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de centrais de atendimento telefônico – *call centers* -, Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) e congêneres, no âmbito do Estado de Pernambuco, aderirem a método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas com deficiência auditiva .

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de as empresas de centrais de atendimento telefônico – *call center* - , Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) e congêneres, no âmbito do Estado de Pernambuco, aderirem a método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas com deficiência auditiva.

§ 1º Os atendentes das chamadas em vídeos a que se refere o *caput* devem ser capacitados em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

§ 2º O atendimento de chamada de vídeo deverá ser disponibilizado durante todo o período de funcionamento do *call center* , SAC ou congêneres.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração, ou

II - multa prevista no art. 180 da Lei Estadual nº 16.559 de 15 de janeiro de 2019, nas Faixas Pecuniárias A ou B, levando em conta os critérios estabelecidos no artigo 181 da referida Lei, com seu valor atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte dias) da data de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** o do Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Março de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes**Relator(a)**
Simone Santana
Alberto Feitosa

PARECER Nº 004760/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1581/2020
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 14.633, DE 23 DE ABRIL DE 2012, QUE DISPÕE

SOBRE O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA ATENDIDOS EM ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE DETERMINAR A COLETA DE VESTÍGIOS, MATERIAIS, PROVAS E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS E/OU CIENTÍFICOS, PARA ENCAMINHAMENTO À PERÍCIA OFICIAL. DIREITO SOCIAL À SAÚDE (ART. 6º DA CF/88). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE; PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, XIV E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1581/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que busca alterar a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012 (que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco), com o fito de estabelecer a necessidade de coleta de vestígios, materiais, provas e quaisquer elementos técnicos/científicos que atestem a violência sofrida pela vítima, para encaminhamento à perícia oficial.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Ademais, a matéria em comento não se encontra inserida no rol cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Assim, não apresenta vício de iniciativa.

É certo que o projeto em análise, ao determinar que, durante o atendimento hospitalar, deverá ser feita a coleta de materiais aptos à comprovação da violência sofrida pelo paciente para encaminhamento à perícia oficial, transparece seu caráter protetivo à saúde e à vida dos cidadãos, haja vista que possibilita a aplicação da devida sanção contra o agressor pelas autoridades competentes, caso venha a ser comprovada a prática de violência por aquele. Desse modo, protege a vítima de sofrer novamente um ato de agressão.

Registre-se, dessa forma, que a saúde é um dos direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º, da Constituição da República:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde** , a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, uma vez que a Lei nº 14.633, de 2012 abrange a proteção à mulher, às crianças e aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência, depreende-se que a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre a proteção e defesa da saúde, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XII, XIV e XV, da Carta Magna, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**
[...]

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

XV - **proteção à infância e à juventude;**

Percebe-se, portanto, que a proposição se adequa formal e materialmente aos preceitos constitucionais vigentes.

Feitas essas considerações, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1581/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1581/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Março de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes**Relator(a)**
Simone Santana
Alberto Feitosa

PARECER Nº 004761/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1600/2020
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 14.801, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012, QUE INSTITUI A GARANTIA E O DIREITO DE AS MÃES AMAMENTAREM SEUS FILHOS NOS RECINTOS COLETIVOS DE ACESSO PÚBLICO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO DANIEL COELHO, A FIM DE ATUALIZAR A SUA REDAÇÃO E ESTABELECER SANÇÕES AO SEU DESCUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À LIBERDADE (ART. 5º, CF/88). SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA (ART. 3º, I E IV, CF/88). PELA APROVAÇÃO. OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1600/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.801, de 25 de outubro de 2012 (que institui a garantia e o direito de as mães amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Pernambuco), com o fito de aperfeiçoar a redação, tornando-a mais atual, e de cominar sanções pelo descumprimento da lei. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

A proposição não cria qualquer atribuição para órgãos ou entidades do Poder Executivo, mas tão somente cria sanção específica (multa) para o caso de descumprimento dos preceitos da Lei nº 14.801/2012, haja vista que anteriormente o dispositivo que se referia à sanção por descumprimento da lei era altamente genérico. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Ademais, a matéria se encontra dentro da competência remanescente dos estados membros, com fulcro no art. 25, §1º, da Constituição Federal, e no art. 5º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Segundo leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada*, ou *expressa*, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) *reservada ou remanescente e residual*, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões *reservada e remanescente* com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)” (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

No que tange à constitucionalidade material, note-se que o presente PLO se coaduna com o art. 5º da Carta Magna, uma vez que garante o direito à liberdade, propiciando às mulheres lactantes o livre arbítrio acerca do local em que desejam amamentar seus filhos, sem que possam sofrer qualquer forma de discriminação ou constrangimento.

Frise-se, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Preceitua, também, em seu art. 1º, incisos II e III, como fundamento de nossa República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Por fim, apenas com o intuito de aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição em apreço, faz-se necessária a apresentação da seguinte Emenda, nos termos do art. 206, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1600/2020**

Altera o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1600/2020.

Artigo Único. O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1600/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 14.801, de 25 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º É garantido o direito de lactantes e lactentes à amamentação em áreas de uso coletivo, de domínio público ou privado, livres de discriminação, constrangimento ou assédio. (NR)

§ 1º A amamentação deve ser assegurada independentemente da existência de locais, equipamentos ou instalações reservadas para esse fim, cabendo unicamente à lactante a decisão de utilizá-los. (AC)

§ 2º Toda prestação de informação ou abordagem para dar ciência à lactante da existência dos recursos referidos no § 1º deste artigo deve ser feita com descrição e respeito, sem criar constrangimento para induzir ao uso desses recursos. (AC)

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se áreas de uso coletivo os locais públicos e privados abertos ao público, em que seja permitida a livre utilização e circulação por pessoas, independentemente de serem em bens de domínio público ou privado.” (NR)

Art. 4º A violação do direito assegurado por esta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, às seguintes sanções administrativas: (NR)

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e, (AC)

II - multa, quando da segunda autuação. (AC)

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das condições econômicas do infrator e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo. (AC)

§ 2º O não pagamento integral da multa ao órgão responsável sujeitará o devedor à inscrição em Dívida Ativa Estadual. (AC)

§ 3º A violação do direito assegurado nesta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável. (AC)

§ 4º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal ou cível.” (AC)

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1600/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a Emenda Modificativa.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1600/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a Emenda Modificativa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Março de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony GelRelator(a) João Paulo Diogo Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Simone Santana Alberto Feitosa

PARECER Nº 004762/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1601/2020
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS**

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 12.311, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE

OBRIGA OS SHOPPINGS CENTER E ESTABELECIMENTOS SIMILARES EM TODO O ESTADO DE PERNAMBUCO A DISPONIBILIZAR CADEIRAS DE RODAS PARA CLIENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E PARA IDOSOS, QUANDO EM ATENDIMENTO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO EUDO MAGALHÃES, A FIM DE ESTENDER A OUTROS ESTABELECIMENTOS A OBRIGATORIEDADE PREVISTA EM LEI. COMPETÊNCIA COMUM PARA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CF). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, CF/88). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). LEI FEDERAL Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1601/2020, de autoria do Deputado Doriel Barros, que altera a Lei nº 12.311, de 20 de dezembro de 2002, que obriga os Shoppings Center e estabelecimentos similares em todo o Estado de Pernambuco a disponibilizar cadeiras de rodas para clientes portadores de deficiência e para idosos, quando em atendimento, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eudo Magalhães, a fim de estender a outros estabelecimentos a obrigatoriedade prevista em Lei.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Nesse sentido, o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 12.311, de 20 de dezembro de 2002, que obriga os Shoppings Center e estabelecimentos similares em todo o Estado de Pernambuco a disponibilizar cadeiras de rodas para clientes portadores de deficiência e para idosos, quando em atendimento.

A proposição *sub examine*, a seu turno, objetiva tão somente robustecer o arcabouço normativo em proteção e defesa das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ampliando a obrigatoriedade prevista na atual redação da Lei nº 12.311/2002 para todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço com capacidade igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, debruçarem-se sobre o mérito do projeto, particularmente quanto ao quantitativo igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas estabelecido para o fornecimento das cadeiras de rodas e os impactos sobre os estabelecimentos comerciais decorrentes da aplicação da medida.

Não obstante, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como promover ajustes em relação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se substitutivo nos seguintes termos:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2021
AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1601/2020**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1601/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1601/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.311, de 20 de dezembro de 2002, que obriga os Shoppings Center e estabelecimentos similares em todo o Estado de Pernambuco a disponibilizar cadeiras de rodas para clientes portadores de deficiência e para idosos, quando em atendimento, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eudo Magalhães, a fim de ampliar a obrigatoriedade para todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com capacidade igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas.

Art. 1º A Lei nº 12.311, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Obriga os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com capacidade total igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fornecer carros ou cadeiras de rodas, motorizados ou não, às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, durante o atendimento. (NR)

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com capacidade total igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a fornecer carros ou cadeiras de rodas, motorizados ou não, às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, durante o atendimento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, dentre outros, aos seguintes estabelecimentos: (AC)

I - *shopping centers* e centros comerciais; (AC)

II - mercados, supermercados e hipermercados; (AC)

III - bares e restaurantes; e (AC)

IV - hospitais, clínicas e maternidades. (AC)

Art. 2º O fornecimento de carros ou cadeiras de rodas referido no art. 1º será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos mencionados o fornecimento e a manutenção das mesmas em perfeitas condições de uso. (NR)

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades: (NR)

I - advertência, quando da primeira atuação de infração; e (AC)

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração. (AC)

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro. (AC)

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1601/2020, de autoria do Deputado Doriel Barros, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1601/2020, de autoria do Deputado Doriel Barros, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Março de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes
Aluisio Lessa**Relator(a)**

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Simone Santana
Alberto Feitosa

PARECER Nº 004763/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1638/2020
AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA AS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO A GARANTIR OS DIREITOS DE MULHERES QUE SOFRAM PERDA GESTACIONAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 196 E SS, CF/88). PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que obriga as unidades de saúde da rede pública e privada do Estado de Pernambuco a garantir os direitos de mulheres que sofram perda gestacional.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Trata-se de louvável iniciativa, que busca assegurar o direito das mulheres que sofreram perdas gestacionais.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, no art. 23, II e no art. 24, XII, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Necessário, no entanto, apresentar Substitutivo haja vista a Lei Estadual nº 14.999, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, tratar de matéria correlata, algumas matérias até idênticas (trechos que serão, por óbvio, suprimidos da proposição acessória), de forma que as alterações propostas devem ser inseridas na legislação já vigente. Isto posto, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1638 /2020.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Leitão, com a finalidade de acrescentar rol de direitos às mulheres que sofreram de perda gestacional."

Art. 1º A Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A presente Lei tem por objeto a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e a divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, ainda que seja de natimorto, nascimento, abortamento e puerpério. (NR)"

Art. 3º-A São direitos das mulheres que sofreram perda gestacional, sem prejuízo dos previstos no artigo 3º da presente Lei: (AC)

I - ser acompanhada por uma doula ou enfermeira obstétrica do quadro funcional da unidade de saúde, sem prejuízo do direito a que se refere o inciso VIII do artigo 3º da presente Lei; (AC)

II - ter livre escolha sobre o contato pele a pele imediatamente após o nascimento, em caso de natimorto, desde que preserve a saúde da mulher; (AC)

III - permanecer no pré-parto e no pós-parto imediato, em enfermaria separada das demais pacientes que não sofreram perda gestacional, quando possível; (AC)

IV - ser respeitado o tempo para o luto da mãe e seu acompanhante, bem como para a despedida do bebê. (AC)

V - acompanhamento psicológico. (AC)

§ 1º Considera-se perda gestacional toda e qualquer situação que leve a óbito fetal, morte neonatal ou interrupção médica da gestação.(AC)

§ 2º Ficam as unidades de saúde obrigadas a informar às mulheres que sofreram perda gestacional sobre o direito estabelecido neste artigo. (AC)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira, nos termos do Substitutivo apresentado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Março de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes
Aluisio Lessa

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes**Relator(a)**
Simone Santana
Alberto Feitosa

PARECER Nº 004764/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1664/2020
AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

PROJETO QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE BOMBAS DE SUÇÃO EM PISCINAS COLETIVAS NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA. LEI ESTADUAL Nº 15.462, DE 10 DE MARÇO DE 2015. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO A FIM DE INSERIR PARTE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NA LEGISLAÇÃO JÁ EXISTENTE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1664/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que dispõe sobre a proibição de funcionamento de bombas de sucção em piscinas coletivas na forma que especifica e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado afirma:

A presente iniciativa tem por objetivo preservar a integridade e principalmente a vida das pessoas que frequentam piscinas coletivas, de uso comum, de clubes, academias, agremiações, condomínios, hotéis, chácaras e outros assemelhados. [...]

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Trata-se de projeto com objetivo de conferir proteção a usuários de piscinas coletivas contra acidentes em razão de ralos com sucção. Tais equipamentos podem prender banhistas e causar afogamentos.

A matéria, portanto, encontra-se inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, inciso XII da CF/88, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Ocorre que o objeto do PLO já é parcialmente contemplado em norma vigente. Isso porque a Lei Estadual nº 15.462, de 10 de março de 2015, trata sobre o mesmo tema, possuindo inclusive a seguinte ementa: "Estabelece normas para prevenção de acidentes com morte e outros, em piscinas públicas e dá outras providências".

Neste diapasão, necessária a apresentação de Substitutivo com o intuito de acrescentar à supracitada Lei as alterações constantes do PL em análise que não constavam ainda da legislação vigente. Assim sendo, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1664 /2019.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1664/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1664/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 15.462, de 10 de março de 2015, que estabelece normas para prevenção de acidentes com morte

e outros, em piscinas públicas e dá outras providências, de autoria do Deputado Ricardo Costa, com a finalidade de acrescentar a proibição do funcionamento de bombas de sucção nos casos que indica e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 15.462, de 10 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º
.....

II - ralos específicos, com tampa anti sucção de cabelo ou dispositivo similar, para o não aprisionamento ou sucção de cabelos e outras partes do corpo humano. (NR)

Parágrafo Único. O Poder Executivo, por Decreto, deve dispor sobre a proibição do funcionamento de bombas de sucção em piscinas dos estabelecimentos citados no artigo 1º desta Lei, durante o período em que estiverem abertas aos usuários. (AC)

Art. 2º-A No período em que estiver em manutenção, o responsável pelo local deverá afixar placa de advertência, ou outro instrumento apto para realizar a comunicação, em local de fácil visibilidade, com os seguintes dizeres:

“Lei Estadual nº _____ / _____
FECHADO PARA MANUTENÇÃO - BOMBA DE SUÇÃO EM FUNCIONAMENTO” (AC).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1664/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira, nos termos do Substitutivo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1664/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Março de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Simone Santana
Alberto Feitosa

PARECER Nº 004765/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1681/2020
AUTORIA: DEPUTADA JUNTAS

PROPOSIÇÃO QUE VISA DISCIPLINAR O USO DOS ELEVADORES NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA E PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS SEM PRECONCEITO COMO OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (ART. 3º, I E IV, CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º DA CF/88). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1681/2020, de autoria da Deputada Juntas, que busca vedar qualquer forma de discriminação quando do uso de elevadores nos edifícios públicos ou privados, comerciais ou residenciais, no âmbito do Estado de Pernambuco. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. A matéria objeto da proposição se encontra dentro da competência remanescente dos estados membros, com fulcro no art. 25, §1º, da Constituição Federal, e no art. 5º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Segundo leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Ademais, é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas que impeçam atos discriminatórios, pois a Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Preceitua, também, em seu art. 1º, incisos II e III, como fundamento de nossa República Federativa, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Por fim, garantindo a constitucionalidade material do projeto de lei em comento, é previsto no art. 5º da Carta Magna que “ todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...) .”

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1681/2020, de autoria da Deputada Juntas.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1681/2020, de autoria da Deputada Juntas.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Março de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Simone Santana
Alberto Feitosa

PARECER Nº 004766/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1745/2021
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 11.751, DE 3 DE ABRIL DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO ALIMENTAR DA MERENDA ESCOLAR DISTRIBUÍDA À REDE PÚBLICA DE ESCOLAS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DA DEPUTADA TERESA DUERE, A FIM DE INCLUIR A PRIORIZAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO AÇUCARADOS NA MERENDA ESCOLAR. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE; E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE (ART. 24, INCISOS XII E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O TEXTO CONSTITUCIONAL (ART. 227). LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ARTS. 4º E 7º). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1745/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que visa priorizar a inserção de alimentos com baixo teor de açúcar na composição alimentar da merenda escolar distribuída na rede pública de escolas, por meio da alteração da Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que trata da matéria.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário nos termos do art. 223, inciso III, Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, conforme o art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto formal, o Projeto de Lei nº 1745/2021 insere-se na esfera de competência legislativa estadual para promover a saúde de crianças e adolescentes no âmbito das escolas públicas de Pernambuco, por meio da definição de critérios a serem observados na composição nutricional da merenda escolar. Com efeito, o art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal preconiza que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
[...]

XV - proteção à infância e à juventude;”

Consabidamente, estudos atuais sobre alimentação e saúde revelam que a elevada ingestão de açúcares diminui a qualidade nutricional da dieta e está associada ao aumento do risco para o desenvolvimento de diversas patologias, tais quais diabetes, doenças coronarianas e obesidade.

Ademais, é viável a deflagração do processo legislativo por autoria parlamentar, uma vez que o objeto da proposição não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado, constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Essa Comissão Técnica, inclusive, tem reputado válidos projetos de lei de mesma origem sobre a matéria em estudo, que redundaram na aprovação da Lei nº 11.751, de 2000, e de suas alterações (Leis nº 15.927/2016; 12.560/2004; e 11.875/2000).

Sob o aspecto material, é relevante ressaltar que a Constituição Federal institui como dever da família, da sociedade e do Estado, em seu art. 227, assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à dignidade. Logo, o oferecimento de uma merenda equilibrada, com a composição adequada de nutrientes, é, indubitavelmente, uma forma de concretização dos direitos por ela enunciados.

O papel da oferta da merenda em âmbito escolar transcende o mero atendimento à uma necessidade fisiológica, configurando um elemento pedagógico. A alimentação saudável nas escolas caracteriza, sobretudo, uma importante ação de educação alimentar e nutricional, capaz de orientar a sociedade para um consumo mais consciente, responsável e comprometido com a saúde e o bem-estar, além de outras questões.

Em consonância com o Texto Constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) impõe igualmente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
[...]

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Portanto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que comprometam a validade do presente projeto de lei. Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1745/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1745/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Março de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes
Relator(a)
Aluísio Lessa

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Simone Santana

Alberto Feitosa

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O PRÊMIO INTERNACIONAL PAÍS AMIGO DE PERNAMBUCO À REPÚBLICA DE MALTA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS INSTITUÍDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 1.434, DE 17 DE MAIO DE 2017. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

PARECER Nº 004767/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1773/2021
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O TOMBAMENTO DO NÚCLEO URBANO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, NESTE ESTADO. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA *PROTEGER OS DOCUMENTOS, AS OBRAS E OUTROS BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL, OS MONUMENTOS, AS PAISAGENS NATURAIS NOTÁVEIS E OS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS* (ART. 23, III, CF/88). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL DISPOR SOBRE *“PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO”* (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 7.970 DE 18 DE SETEMBRO DE 1979 QUE INSTITUI O TOMBAMENTO DE BENS PELO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 1773/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o tombamento do Núcleo Urbano do Município do Brejo da Madre de Deus, neste Estado. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição tem âncora do art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II do Regimento Interno desta ALEPE. A Constituição Federal estabelece como competência material comum de todos os *entes federativos proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos*, nos termos do art. 23, III, in verbis :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
(...)

No âmbito legislativo, o Texto Máximo aponta como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal dispor sobre *“proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”*, conforme art. 24, VII, CF/88. A proposição em análise mostra-se ainda consentânea com o art. 215, da Constituição Federal, o qual apresenta a seguinte dicção:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado para tombamento do Núcleo Urbano do Município do Brejo da Madre de Deus tem a finalidade de atender ao art. 3º da Lei nº 7.970 de 18 de setembro de 1979 que institui o Tombamento de Bens Pelo Estado, nos seguintes termos:

Art. 3º O tombamento de cidades, vilas e povoados, para lhes dar caráter de monumentos, dependerá de autorização expressa de lei estadual, de iniciativa do Governador do Estado, mediante proposta do Conselho Estadual de Cultura, dispensada a notificação a que se refere o § 4º do artigo anterior.

Ademais, a proposição se encontra consentânea com o disposto na Resolução nº 015, de 3 de outubro de 2019, do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural. Pelo exposto, após as alterações propostas, podemos concluir que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1773/2021, de autoria do Governador do Estado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1773/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Março de 2021

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes
Aluísio Lessa

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Relator(a)
Simone Santana
Alberto Feitosa

PARECER Nº 004768/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1781/2021
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 1781/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que visa conceder o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à República de Malta. O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Igualmente, o art. 4º, I, da Resolução nº 1.434, de 17 de maio de 2017 (ato normativo que cria a comenda em apreço), atribui à CCLJ a competência para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais dos projetos de resolução de concessão do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco. A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do Regimento Interno da Casa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:
[...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

O diploma instituidor do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco (citada Resolução nº 1.434/2017) fixou os requisitos para sua concessão. Dentre as condições, exige-se que o País beneficiário tenha consulado, embaixada, escritório consular, câmara de comércio ou centro cultural aqui instalado; e que desenvolva projetos e ações que venham a beneficiar Pernambuco, nas áreas ambiental, cultural, educacional, comercial, econômica ou social (dicção de seu art. 2º).

Da Justificativa da presente proposição é possível inferir o pleno atendimento às exigências acima pontuadas. Ademais, o PR em análise foi protocolado dentro do prazo estipulado para a propositura da premiação (intelecção do art. 3º da Resolução nº 1.434/2017, que estabelece como limite o dia 1º de março, c/c o inciso I do parágrafo único do art. 7º do RI, que determina sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente), e é o único apresentado pelo autor, nessa sessão legislativa (restam atendidos os parágrafos do citado art. 3º). Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1781/2021, de iniciativa do Deputado Wanderson Florêncio. É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1781/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Março de 2021

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes
Relator(a)
Aluísio Lessa

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Simone Santana

PARECER Nº 004769/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1782/2021
AUTORIA: DEPUTADA TERESA LEITÃO

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SR. FLÁVIO HENRIQUE ALBERT BRAYNER. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução (PR) nº 1782/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão, que visa conceder o Título Honorífico de cidadão Pernambucano ao Sr. Flávio Henrique Albert Brayner.

A concessão do título se baseia na seguinte justificativa apresentada pelo autor da proposta:

“O professor, doutor e escritor Flávio Henrique Albert Brayner, conhecido publicamente como Flávio Brayner, nasceu em João Pessoa, em 6 de maio de 1956. Ele é filho de Euclides de Arruda Brayner e Ismailia Benigno Albert Brayner. Aos cinco anos, mudou-se com sua família para Recife, onde tem, até hoje, uma atuação acadêmica extensa e profícua. Flávio foi aluno do Ginásio de Aplicação da Universidade Federal de Pernambuco (1968-1974), da Faculdade de Arquitetura da UFPE (1975), e do Curso de História da UFPE (1976-1979).

Em 1980, ele ingressa no mestrado, também em História, e ainda como aluno da UFPE. De sua formação acadêmica surgiu a possibilidade de lecionar em importantes instituições de ensino médio, tais como: o Colégio Torres, o Colégio São Luis e a Escola Parque do Recife, e também no ensino superior, na Universidade Estadual de Pernambuco- UPE, onde começou sua jornada como servidor público, no cargo de Professor do Departamento de História. Em 1988, ele ingressa na Universidade Sorbonne – Paris, para fazer seu doutorado, e, posteriormente, já em 1999, seu pós-doutorado.

Dentre as experiências profissionais de Flávio, convém destacar sua atuação como: assessor pedagógico da Secretaria de Educação do Recife (1985-1988); assessor pedagógico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco (1986-1988); maître de Conférence Invité da Universidade de Montpellier III (2001-2003); secretário Adjunto de Educação da Cidade de Recife (2009); vice-diretor do Centro de Educação da UFPE (2012-2015); coordenador do GT de Educação Popular da Associação Nacional de Pós-graduação em Educação – ANPED (2012-2014); membro do Grupo de Apoio ao

Planejamento Estratégico da UFPE (2013); membro do Grupo de Planejamento do “Marco Regulatório da Educação Popular para as Políticas Públicas Federais”, Secretaria de Articulação Social da Presidência da República, Brasília (2014); membro do Conselho Editorial da Ed. Massangana (Fundação Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, MEC, 2015-2016); membro do Conselho Editorial da Ed. Universitária (UFPE, 2016-2017); membro do Comitê Editorial do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco; membro da União Brasileira de Escritores. Fica explícita sua atuação responsável e comprometida com a Educação.

Flávio é autor de vários livros na área de educação, além de ter diversas publicações como: artigos; capítulos de livros publicados; textos em jornais de notícias e revistas; e trabalhos completos publicados em anais de congressos. O professor tem participação ativa na vida de Pernambuco, seja pelo exercício profissional, seja pela atividade acadêmica. Publica artigo semanal no Jornal do Commercio e participa de várias atividades culturais no Recife. Cabe, portanto, destacar a sua importante e responsável contribuição ao nosso Estado.”

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno – RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal, afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI dessa Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente: [...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1782/2021, de iniciativa da Deputada Teresa Leitão. É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1782/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Março de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes**Relator(a)**
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Simone Santana
Alberto Feitosa

PARECER Nº 004770/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1788/2021
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONFERIR AO MUNICÍPIO DE BUIQUE O TÍTULO HONORÍFICO DE CAPITAL PERNAMBUCANA DA ARTE RUPESTRE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 283-H E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DESSA CASA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução nº 1788/2021, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que “ *Confere ao Município de Buíque o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Arte Rupestre* ”. O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, vide art. 223, III, do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A matéria insere-se na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme dispõe o art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“ *Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”* (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

O ordenamento constitucional consagrou o princípio da preponderância dos interesses, segundo o que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros. Ademais, não configura hipótese de violação à autonomia municipal, uma vez

que se limita a conceder título à cidade, qualificando-a e tornando-a mais popular em âmbito regional.

Ressalta-se que, a espécie normativa é tecnicamente adequada à concessão do título em questão, e a proposição atende aos requisitos elencados no art. 283-H e seguintes do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Feitas essas considerações, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1788/2021, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1788/2021, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Março de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Simone Santana
Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento
Diogo Moraes**Relator(a)**
Aluísio Lessa

PARECER Nº 004771/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 1819/2021
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.520, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO, E A LEI Nº 16.573, DE 20 DE MAIO DE 2019, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS ESTRATÉGICAS DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1819/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, e a Lei nº 16.573, de 20 de maio de 2019, que Institui o Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador , *in verbis*:

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei, que promove alteração pontual na Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, no propósito de se promover ajustes pontuais na estrutura e no funcionamento do Poder Executivo e na Lei nº 16.573, de 20 de maio de 2019, que institui o Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco.

O objetivo central da proposta é dar continuidade ao aprimoramento das competências, da organização e dos processos de trabalho dos órgãos e entidades da administração estadual, para ampliar a capacidade do Estado no desenvolvimento de projetos e programas de implementação de empreendimentos estruturadores em nosso Estado.

Nesse contexto, a Secretaria de Planejamento e Gestão assumirá as competências anteriormente atribuídas à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação afetas à coordenação, planejamento e fomento de Parcerias Público-Privadas, razão pela qual o Conselho do Programa de PPPs de Pernambuco e a gestão de concessão relacionada ao mesmo Programa ficarão a cargo da referida secretária. Saliento que as modificações objeto do projeto tratam de ajustes de operação da atividade administrativa do Poder Executivo e não acarretam qualquer aumento de despesa para os cofres do tesouro estadual.

Na expectativa do apoio à presente iniciativa, para a qual solicito urgência na apreciação, prevista no art. 21 da Constituição Estadual, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência, e aos seus dignos Pares, expressões de alta estima e consideração.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional** , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1819/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1819/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Março de 2021

Waldemar Borges Presidente	Favoráveis	Isaltino Nascimento
Tony Gel Relator(a) João Paulo Diogo Moraes Aluísio Lessa		Antônio Moraes Simone Santana Alberto Feitosa

PARECER Nº 004772/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 1820/2021
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE CARUARU PELO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941. CONSOANTE ART. 5º, XXIV DA CF/88, A LEI ESTABELECE O PROCEDIMENTO PARA DESAPROPRIAÇÃO POR NECESSIDADE OU UTILIDADE PÚBLICA, OU POR INTERESSE SOCIAL, MEDIANTE JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO, RESSALVADOS OS CASOS PREVISTOS NESTA CONSTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, SEGUNDO O QUAL OS BENS DO DOMÍNIO DOS ESTADOS, MUNICÍPIOS, DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PODERÃO SER DESAPROPRIADOS PELA UNIÃO, E OS DOS MUNICÍPIOS PELOS ESTADOS, MAS, EM QUALQUER CASO, AO ATO DEVERÁ PRECEDER AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1820/2021, de autoria do Governador do Estado.

Consoante justificativa apresentada pelo autor na Mensagem Governamental da proposição principal, *in verbis*:

“Senhor Presidente,
Encaminho para apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, por meio do qual se busca colher autorização legislativa para a desapropriação de imóveis pertencentes ao Município de Caruaru.
A aprovação do Projeto de Lei apresentado criará condições para a execução de obras de implantação de uma Estação Elevatória de Esgoto - EEE, bem como de uma Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, ambas integrantes do Sistema de Esgotamento Sanitário projetado para a Cidade de Caruaru.
Por se tratarem as áreas cuja desapropriação se busca de bens públicos, descritos em memorial constante do Anexo Único da proposição, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto-lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, é exigida norma autorizativa específica, que espera-se seja concedida em razão do evidente interesse público execução de obras essenciais à melhoria do saneamento daquela localidade.
Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.
Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração. “

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência, nos termos do o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Projeto de Lei apresentado tem o objetivo de criar condições para a execução de obras de implantação de uma Estação Elevatória de Esgoto - EEE, bem como de uma Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, ambas integrantes do Sistema de Esgotamento Sanitário projetado para a Cidade de Caruaru.

No tocante à constitucionalidade da proposição, a Constituição Federal dispõe, no inciso XXIV do art. 5º, no rol de Direitos e Garantias Fundamentais, que “ a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição” .

Já o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 normatiza as hipóteses e competências para desapropriações por utilidade pública, estabelecendo, no § 2º do art. 2º, o seguinte: “os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder **autorização legislativa** ” (art. 2º, §2º).

Destarte, o objetivo da proposição é autorização legislativa para o cumprimento do que determina o disposto no art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1820/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1820/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Março de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Aluísio Lessa	Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa	Favoráveis	Isaltino Nascimento Relator(a) Antônio Moraes Simone Santana
---------------	---	-------------------	--

PARECER Nº 004773/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1783/2021
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO VETERANO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS E DAS FORÇAS AUXILIARES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1783/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual do Veterano Militar das Forças Armadas Brasileiras e das Forças Auxiliares.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1783/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1783/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 01 de Março de 2021

Waldemar Borges Presidente	Favoráveis	Isaltino Nascimento
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Aluísio Lessa	Relator(a)	Antônio Moraes Simone Santana Alberto Feitosa

Errata

ERRATA:

No Projeto de Lei Ordinária nº 1519/2020, onde se lê: 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 15ª comissões,

Leia-se 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª e 15ª comissões